DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10275/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10901/2020
PROTOCOLO	: 2074650
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JULIANA CAETANO ORTEGA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 180/2020 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo de Dispensa de Licitação n. 88348/2020, a formalização do Contrato Administrativo n. 180/2020 e sua respectiva execução financeira, celebrada entre o *Município de Nova Andradina* e a *empresa Marli Cosim de Oliveira – ME*, visando à aquisição de kits emergenciais com gêneros alimentícios, para atender munícipes em situação de vulnerabilidade social, no valor correspondente a R$ 141.240,00 (cento e quarenta e um mil e duzentos e quarenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise n. 7013/2021 (f. 318-326) concluiu pela regularidade da contratação direta, pela regularidade da formalização do Contrato n. 180/2020 e da execução financeira, bem como registrou remessa intempestiva em 92 (noventa e dois) dias da documentação relativa à execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9385/2021 (f. 327-328) opinou pela regularidade da contratação realizada mediante dispensa de licitação e pela regularidade da formalização do contrato e de sua respectiva execução financeira, assim como pela aplicação de multa pela infringência acima relatada.

Devidamente intimada por meio do Despacho n. 34890 (f.199), para apresentar documentos ausentes, justificativas e informações necessárias à instrução do processo, a *Sra. Juliana Caetano Ortega*, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, não se manifestou no prazo legal determinado, o que acarretou a decretação de sua revelia, conforme Despacho n. 7467/2021 (f. 203).

À vista disso, a gestora compareceu nos autos através da Solicitação de Prorrogação de Prazo (f. 207), almejando a dilação do prazo concedido pelo Corpo Técnico, para 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o volume de documentos a serem vistoriados e analisados para formalização da defesa. Após, foram encaminhados os documentos necessários para a análise da 3ª fase (f. 226-316) antes de expedição da intimação.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando o valor contratado correspondente a R$ 141.240,00 (cento e quarenta e um mil e duzentos e quarenta reais) e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato, R$ 33,14 em outubro 2020, passo a decidir

monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório e a formalização do contato serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA E A FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL N. 180/2020

A contratação em apreço procede da dispensa de licitação que se deu em razão da situação emergencial de enfrentamento da pandemia, o qual a Secretaria Municipal de Assistência Social, na Justificativa (fl. 3-6), alega que a aquisição fornecerá acesso à alimentação de insumos proteicos, sendo carne e ovos, como também frutas e legumes, a fim de atender famílias e indivíduos em vulnerabilidade e risco social, trabalhadores informais, desempregados e pessoas constantes do cadastro único. Ao concluir, relatou que se fez essencial a compra de kits emergenciais para a garantia dos direitos básicos necessários, que fora fortemente atingida pela propagação da Covid-19 dentro do Município.

Por esses motivos, verifico que a contratação ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos para justificar sua aquisição e valor, conforme minuciosa análise da equipe técnica (f. 7013/2021), além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais

obrigatórios, como disposto nas normas reguladoras nacionais ao enfrentamento da emergência de saúde pública e de acordo com o art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 180/2020, o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.2. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR (R$)	FL.	Nº	DATA	VALOR (R$)	FL.	Nº	DATA	VALOR (R$)	FL.
226/20	06/10/20	141.240,00	119	356	27/10/20	47.080,00	240	339	15/10/20	47.080,00	233
				366	10/11/20	47.080,00	242	409	04/11/20	47.080,00	235
				400	09/12/20	47.080,00	244	437	17/11/20	47.080,00	237
Total NE: R$141.240,00				**Total OP: R$141.240,00**				**Total NF: 141.240,00**			

Dessa forma, o resumo da execução financeira é assim demonstrado:

Resumo Total da Execução		
Valor do Contrato	R$	141.240,00
Nota de Empenho	R$	**141.240,00**
Saldo Nota de Empenho	R$	**141.240,00**
Ordens de Pagamentos	R$	**141.240,00**
Notas Fiscais	R$	**141.240,00**

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 246.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Quanto ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando 92 (noventa e dois) dias do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Os documentos relativos à 3ª fase contratual e justificativas quanto ao seu não envio de forma tempestiva, foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, por esta razão, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor da *Sra. Juliana Caetano Ortega,* atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, o que faço com suporte no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018; que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

São as razões que fundamentam a decisão.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o

Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da lei 8.666/93;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 180/2020, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 180/2020, como dispõe os arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964;

4. Pela aplicação de **MULTA,** a *Sra. Juliana Caetano Ortega*, atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator